



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 13808.000037/96-82
Recurso nº. : 119.382
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1991 e 1992
Recorrente : CONFECÇÕES GUF LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO -SP
Sessão de : 21 de outubro de 1999
Acórdão nº. : 108-05.900

ERROS REITERADOS NO SOMATÓRIO DE VENDAS – MULTA AGRAVADA - A prática de reduzir indevidamente a receita oferecida à tributação, por força de erro de soma, é forte indício de prática fraudulenta, merecendo a imposição da multa agravada.

CUSTOS – Para que sejam considerados dedutíveis, os valores de custos devem estar lastreados em documentação idônea, além da prova da efetividade da operação.

ILL – Tendo em vista a pacífica jurisprudência do excelso STF, no tocante à inconstitucionalidade da imposição do ILL para empresas por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social não preveja a imediata distribuição dos lucros auferidos, jurisprudência esta que tem no RE 172.058-1-SC o seu *leading case*, não pode subsistir o lançamento.

Recurso parcialmente provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES GUF LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para cancelar a exigência do IR-FONTE, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

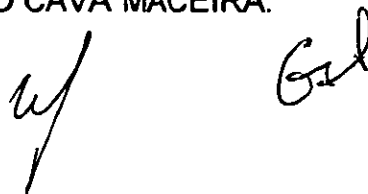
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

Processo nº. : 13808.000037/96-82
Acórdão nº. : 108-05.900

FORMALIZADO EM: **1.1 NOV 1999**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LÓSSO FILHO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MÁRCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 13808.000037/96-82
Acórdão nº. : 108-05.900

Recurso nº. : 119.382
Recorrente : CONFECÇÕES GUF LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de processo para exigência de IRPJ, PIS, FINSOCIAL, ILL E CSLL, para os exercícios em destaque.

O procedimento de fiscalização teve início com denúncia, fls. 4, informando sobre aquisições de notas fiscais frias, para fins de crédito de ICMS e falta de registro de notas fiscais de vendas. Indicou também as empresas fornecedores de notas fiscais frias.

Procurando apurar os fatos denunciados, veio o Fisco a diligenciar quanto à existência das nominadas empresas fornecedoras, constatando conforme os termos de fls. 36 a 41 que todas já não mais operavam nos endereços das notas fiscais há vários anos.

Após análise da documentação fiscal da autuada alcançou duas conclusões, expendidas nos termos de verificação 1 e 2, fls. 150 e 153, a saber:

1- que a autuada registrou notas fiscais das empresas mencionadas na denúncia sem contudo jamais apresenta-las à fiscalização, tampouco demonstrando a efetividade da operação;

2- que, reiteradamente, registrava receita de vendas a menor, equivocando-se no somatório da notas fiscais de vendas.

Em tempestiva impugnação, alega a autuada que sofreu grande impacto do denominado "Plano Collor", reduzindo sua capacidade operacional. Além

Processo nº. : 13808.000037/96-82
Acórdão nº. : 108-05.900

disso, problemas internos, como o de um funcionário de confiança, que veio inclusive a ser condenado criminalmente por extorsão, juntamente com sua mulher, abalaram a estabilidade da autuada. Afirma, ainda, que os documentos de notas fiscais de custos não foram localizados, não por má-fé, mas em decorrência dos fatos narrados. Suscitou também a decadência dos lançamentos de FINSOCIAL E PIS.

Sobreveio decisão monocrática indeferindo parcialmente a impugnação, apenas para reduzir a multa *ex officio*, a teor do artigo 44 da Lei 9.430/96.

Apelo voluntária a fls. 323, inovando as razões de defesa, a fim de que sejam consideradas as devoluções de mercadorias que, diante da natureza da operação da recorrente eram constantes. Afirma que se verificados tais fatos, nada restaria a ser exigido.

Contra-razões a fls. 332.

É o Relatório.



Processo nº. : 13808.000037/96-82
Acórdão nº. : 108-05.900

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Ab initio, devo consignar insubsistente a exigência do ILL. Isto porque trata-se de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, cujo contrato social, fls. 59, contém cláusula determinando que o lucro apurado seja mantido em conta de lucros suspensos até que seja deliberada a sua destinação por sócios que detenham no mínimo 70% do capital social.

Sendo assim, é caso que incorpora a determinação de inconstitucionalidade da exigência, a teor da pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, conforme RE 172.058-1-SC.

No mérito, há de ser ressaltado que o apelo não ventila a exigência de custo improvable, concentrando-se no pedido de retificação dos valores apurados pelo Fisco quanto às receitas não oferecidas à tributação. Assim, é de ser mantida a exigência de custos por falta de apresentação dos documentos que lastrearam as operações de compras.

O âmago do litígio vem a ser, portanto, os valores não oferecidos à tributação, por reiterados erros nos somatórios das notas fiscais.

Pelos relatórios acostados ao termo de verificação 2, fls. 153, está comprovado que no meses de agosto a dezembro de 1990, bem como de maio a

Processo nº. : 13808.000037/96-82
Acórdão nº. : 108-05.900

novembro de 1991, deixou a recorrente de considerar parcela relevante da receita de vendas de cada mês, sem qualquer explicação plausível para os erros cometidos.

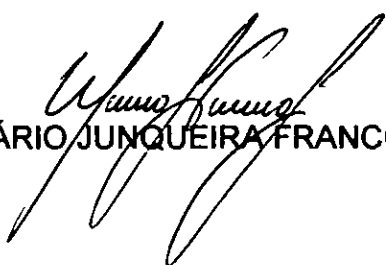
Suas alegações, em grau de recurso, de que as diferenças estariam explicadas por devoluções de mercadorias sofrem a pecha de tardias, e estão totalmente desprovidas de qualquer elemento documental que esboçasse mérito nas alegações lançadas no apelo. A demonstração destes valores é documental, sendo que nenhum esforço fez a recorrente para, mesmo em segunda instância, apresentar qualquer prova. Ateve-se a meras alegações.

Além disso, pela prática reiterada e sem justificativas, o intuito de fraudar está presente, embasando a multa agravada.

Isto posto, voto por conhecer do recurso, para provê-lo parcialmente, cancelando a exigência do ILL.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 1999


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

